

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
HELOISA HELENA SARAIVA CUNHA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, A DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS
E O PAPEL DAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO**

FORMIGA-MG
2012

Heloisa Helena Saraiva Cunha

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, A DESJUDICIALIZAÇÃO DE
CONFLITOS E O PAPEL DAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR/MG, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Juliano Vitor Lima
Orientador

Prof. Denio Dutra Barbosa
UNIFOR-MG

Prof. Fábio Antunes Gonçalves
UNIFOR-MG

Formiga, 19 de novembro de 2012

C972

Cunha, Heloisa Helena Saraiva.

O princípio do acesso à justiça, a desjudicialização de conflitos e o papel das atividades notarial e de registro / Heloisa Helena Saraiva Cunha. – 2012.

40 f.

Orientador: Juliano Vitor Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Formiga–UNIFOR, Formiga, 2012.

1. Princípio do acesso à justiça. 2. Desjudicialização de conflitos. 3. Atividades notarial e registral. I. Título.

CDD 347

Heloisa Helena Saraiva Cunha

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, A DESJUDICIALIZAÇÃO DE
CONFLITOS E O PAPEL DAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR/MG, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Juliano Vitor Lima
Orientador

Prof. Denio Dutra Barbosa
UNIFOR-MG

Prof. Fábio Antunes Gonçalves
UNIFOR-MG

Formiga, 19 de novembro de 2012

AGRADECIMENTOS

Agradeço...

À Deus, pelo presente da vida e por me permitir chegar até aqui.

Ao Prof. Juliano Vitor Lima, meu orientador, que com dedicação, paciência e atenção, me auxiliou com seus ensinamentos.

Ao meu pai Vinicius, que não pode presenciar o cruzar da faixa de chegada dessa filha, nessa grande “corrida” - pelo exemplo de vida.

À minha mãe Thais, pelas orações que nunca faltaram e, tenho certeza, foram ouvidas...

À minha irmã Ana Lúcia, que assumiu o papel de mãe para minhas filhas, nesse período de “ausência”.

Ao meu marido Helvécio e às minhas filhas Isabela, Denise e Mônica, razões dessa minha empreitada - pelo incentivo, apoio e por acreditarem que “a união faz a força”.

Aos estimados colegas e amigos Alan e Esdras, companheiros dessa jornada, pela generosidade da partilha do conhecimento.

A todos os professores do Curso de Direito do Centro Universitário de Formiga, pelos ensinamentos transmitidos, que nos permitirão trilhar pelos caminhos da ética e da justiça.

A todos, que de alguma forma contribuíram para que eu transpusesse as “pedras” desse caminho - a minha gratidão.

RESUMO

Após um intenso processo de judicialização, motivado pela crença do Poder Judiciário ser a única fonte de acesso à justiça, a máquina judiciária se tornou um verdadeiro desaguadouro de demandas, das causas mais simples às mais complexas, ocasionando dessa forma, a obstrução do Poder Judiciário. Repensando o princípio do acesso à justiça, Cappelletti e Garth formularam propostas, denominadas “ondas”, vislumbrando-se alcançar um efetivo acesso à justiça. Especificamente na terceira onda delineada por Cappelletti e Garth se encontra o norte do presente trabalho. Intitulada como “novo enfoque”, a terceira onda propõe a utilização de meios alternativos na resolução de conflitos. Nesse contexto, ganha espaço o moderno movimento de desjudicialização de conflitos, que sem interferir no núcleo essencial de atuação do Poder Judiciário, transfere para o extrajudicial a resolução de demandas não contenciosas, destacando-se aí o relevante papel da atividade notarial e registral.

Palavras-chave: Princípio do acesso à justiça; Desjudicialização de conflitos; Atividades notarial e registral.

ABSTRACT

After an intense process of judicialization, motivated by the belief that the Jurisdiction should be the only way of accessing justice, the judicial machinery became an intense spillway of demands, from the simpler causes to the more complex ones, leading this way, to the jurisdiction's obstruction. Towards a new way of understanding the principal of the jurisdictional access, Cappelletti and Garth formulated their theses, which were named "waves" in the attempt of finding a way to an effective access to Justice. Specifically on the third wave, drawn by Cappelletti and Garth, is where the pointer of this work lies. This specifically wave is called "new overview" and proposes the usage of alternative methods towards conflicts resolutions. In this context, the modern movement of antijurisdictionalization of conflicts is valorized - this, without interfering with the essence of the Jurisdictional action itself, transferring the contends to the extra jurisdictional method, arising right there the relevance of the noting and registering activity.

Keywords: Principle of access to justice; Antijurisdictionalization of conflicts; noting and registering activity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. PREMISSAS TEÓRICO-CONCEITUAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	09
2.1 Evolução histórica	09
2.1.1 Evolução conceitual do princípio do acesso à justiça	11
2.2 O acesso à justiça como acesso à jurisdição	14
2.3 A jurisdição constitucional	17
3. DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS	20
4. AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL	24
4.1 Origem e desenvolvimento das atividades notarial e registral	25
4.2 O papel das atividades notarial e registral na desjudicialização	29
5. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O direito de ação e defesa é garantido a todos, como forma de preservação de seus direitos. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio insculpido no supracitado artigo constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, conforme a clássica teoria da repartição dos poderes é atribuição do Poder Judiciário o exercício da prestação jurisdicional, não se podendo subtrair de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito.

Nesse contexto, o presente trabalho visa debater o acesso à justiça, que tem sido amplamente discutido na doutrina. Uma expressão, de certa forma, de difícil conceito, que sofreu variações em seu significado ao longo do tempo.

Percebe-se então, que o direito de acesso à justiça, entendido de forma literal como acesso do cidadão ao Poder Judiciário, já não mais coaduna com o cenário da sociedade moderna, haja vista que não basta que os direitos fundamentais sejam consagrados no texto constitucional para que se efetivem.

O acesso à justiça significa também o direito a um devido processo, isto é, um processo carregado de garantias processuais, que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

No entanto, existem diversos “obstáculos” que se opõem à máquina judiciária não permitindo o pleno e efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, o acesso à justiça é definido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em três movimentos distintos, os quais foram denominados de “ondas”: 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à justiça.

Assim, com a evolução histórica do sentido de acesso à justiça, a garantia meramente formal foi-se materializando.

Através da assistência judiciária, muitos que não tinham condições financeiras de arcar com as custas de um processo, passaram a ter possibilidade de recorrer ao Judiciário.

Posteriormente, com uma nova conquista, a representação de direitos difusos, houve também uma ampliação do acesso à justiça.

Contudo, no atual estágio em que se encontra a sociedade, com a massificação do consumo e a complexidade das relações entre as pessoas, houve um crescimento exacerbado do número de demandas, o que tem comprometido o efetivo acesso à justiça.

Acredita-se que esse tenha sido o contexto para a proposição da terceira onda de Cappelletti e Garth, que traz um novo enfoque ao acesso à justiça, vislumbrando-se a possibilidade de um meio alternativo para a concretização da justiça.

A partir de tal análise, será demonstrado que o fenômeno jurídico da desjudicialização vem sendo sugerido como alternativa para a desobstrução do Judiciário. E como um desses instrumentos alternativos de acesso à justiça têm-se as atividades notarial e registral.

A desjudicialização de conflitos constitui-se inclusive, em umas das premissas da Reforma do Judiciário e visa oferecer a possibilidade de resolução de demandas consensuais através da via administrativa, tendo como maior exemplo a Lei n. 11.441/2007 – a Lei que instituiu divórcios, inventários e partilhas por meio de escritura pública.

Ademais, vale ressaltar, que o movimento de desjudicialização de conflitos não tem por finalidade retirar do Poder Judiciário a atribuição precípua de órgão julgante, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Ao revés, propõe um meio alternativo de resolução de conflitos, sem excluir a possibilidade de eventual ulterior apreciação pelo Poder Judiciário.

Por fim, será abordado o papel das atividades notarial e de registro como um caminho para a desobstrução do Judiciário e a ampliação do acesso à justiça, que atualmente se esbarra em entraves, como o número exagerado de demandas, que prejudicam a celeridade nas decisões.

2 PREMISSAS TEÓRICO-CONCEITUAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Com a evolução dos direitos sociais, ocorrida a partir da Primeira Guerra Mundial, houve uma maior preocupação com o desenvolvimento de mecanismos que pudessem garantir a efetivação de tais direitos.

Tornar-se-ia inoperante assegurar direito à saúde, à educação ou à moradia se não se provesse o cidadão de meios para fazer valer os seus direitos.

Nesse contexto, os ordenamentos jurídicos mais modernos se organizaram em torno de fundamentos que permitissem a todos os cidadãos a busca pela proteção de seus direitos, através do chamado princípio do “acesso à justiça”.

Na Constituição da República o princípio do acesso à justiça encontra-se permeado em seu texto, podendo-se citar o artigo 5º, inciso XXXV que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Seu conceito, porém, é de complexa definição, sendo compreendido em linhas gerais como “[...] sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

A partir dessa concepção, a atuação do poder estatal deverá estar voltada para o atendimento de duas finalidades: a igualdade de acesso à todos; e a consecução de um resultado individual e socialmente justo. (CAPPELLETTI; GARTH).

Essas finalidades estão conexas ao ideal do efetivo acesso à justiça, proposto por Cappelletti e Garth, que será debatido ao longo do presente trabalho.

2.1 Evolução Histórica

A justiça nem sempre foi fruto de uma manifestação do Poder Estatal. Em épocas remotas, o ideal de justiça era obtido através da autotutela¹, instituto hoje rechaçado pelo Direito, haja vista o exercício da jurisdição com exclusividade por parte do Estado.

¹ Método primitivo de solução de conflitos em que o indivíduo, para conseguir a satisfação de sua pretensão, o faz por si mesmo, pela própria força, ante a inexistência de um órgão estatal. (CINTRA et al, 2005, p. 23)

No paradigma do Estado Liberal², no qual o posicionamento do ente estatal era da não intervenção, cabia ao Estado apenas assegurar que os direitos dos cidadãos não fossem violados por outrem.

Logo, o acesso à justiça existia como direito meramente formal. Ao Estado, não cabia prover o cidadão de meios para efetivação de seus direitos; entraves como as altas custas de uma demanda não eram questões enfrentadas pelo poder estatal.

Com o advento do Estado Social³, o acesso à justiça assumiu uma concepção mais ampla, propondo uma atuação mais positiva por parte do Estado, com escopo da materialização de um direito que, anteriormente se restringia apenas ao plano formal.

Segundo Cappelletti e Garth

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. [...] Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

Com o Estado Democrático de Direito⁴, os direitos transindividuais, quais sejam: direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, que consistem no direito à educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros, cuja titularidade é atribuída a todo cidadão, passaram a ser enfatizados. (GOMES JÚNIOR, 2008).

Ada Pellegrini Grinover assim define os direitos coletivos

Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa,

² O paradigma liberal “percebe o alcance restrito das liberdades públicas, como a não-intervenção do Estado no âmbito privado, a fim de que o indivíduo possa valer-se de todas as possibilidades para realizar suas conquistas pessoais.” (SOARES, 2008, p.189)

³ O Estado Social “considera que as liberdades públicas deverão ser asseguradas em consonância com a atuação e a presença do Estado para garantir à grande maioria da população o acesso a bens e direitos que, sem sua interferência, dificilmente seriam alcançados. (*Ibidem*, 2008, p. 199)

⁴ “(...) Estado constitucionalmente estruturado, cujas atividades são regidas por leis votadas e aprovadas pelos representantes do povo. (...) autorizado o exercício do poder ao Estado por meio de separadas funções fundamentais, (...) dentro de um sistema político que permitiu o reconhecimento jurídico-formal e a garantia dos direitos fundamentais do povo. (DIAS, 2004, p. 99)

carregados de relevância política e capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, com a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos [...] (GRINOVER, 2008, p. 229).

O característico desses direitos transindividuais não está apenas no fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o convencional acesso individual à justiça por um acesso coletivo, surgindo daí uma nova concepção do ideal de acesso à justiça. (OLIVEIRA, 2011)

Portanto, percebe-se que a concepção e extensão do conceito de acesso à justiça sofreu variações ao longo do tempo. Transformações essas, que foram reflexos de pensamentos vigentes à época, permitindo-se, assim, uma evolução conceitual de tal princípio.

2.1.1 Evolução conceitual do princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça foi minuciosamente trabalhado por CAPPELLETTI e GARTH (1988), através da obra “Acesso à Justiça”. Os autores traçaram uma evolução conceitual do princípio, que reflete as necessárias mudanças para o alcance de um verdadeiro e efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, os referidos autores destacaram três momentos da evolução do acesso à justiça, também chamados de “ondas”: 1ª) assistência judiciária; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, o qual foi denominado de novo enfoque de acesso à justiça.

A primeira onda aborda a limitação do acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras em razão das altas custas de um processo. Como solução, foi proposto o instituto da assistência judiciária.

Segundo Cappelletti e Garth

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Contudo, as primeiras tentativas de implantação de assistência judiciária foram marcadas por muitas falhas. Os sistemas, em sua grande parte, eram providos por advogados particulares, sem qualquer espécie de contraprestação.

CAPPELLETTI e GARTH (1988) ressaltaram o ponto falho desse tipo de programa de assistência judiciária: em sistemas capitalistas, onde rege a economia de mercado, grande ou quase toda a produção econômica é fruto da atuação de particulares. Portanto, nada mais natural que os advogados mais experientes e gabaritados procurem dedicar seu tempo a atividades remuneradas e não à assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, a partir da década de 60, a busca por sistemas mais eficientes, colocou a assistência judiciária como prioridade na pauta das reformas judiciárias.

Novos modelos de assistência judiciária foram desenvolvidos como o sistema *judicare*, que pressupunha a atuação de advogados particulares, remunerados pelo Estado; e o sistema de advogados públicos, considerados servidores públicos encarregados de promover os interesses dos pobres.

Nos últimos anos, ocorreram notáveis melhorias no sistema de assistência judiciária, que se tornou mais amplo e eficiente. Contudo, a assistência judiciária ainda não se apresenta suficiente e também não pode ser considerada como única perspectiva no processo de reforma do acesso à justiça.

Quanto à segunda onda, no que se refere aos direitos difusos, havia o óbice da visão clássica do processo civil, que não viabilizava a defesa desses direitos haja vista a concepção individualista do processo que até então se voltava para o litígio entre duas partes.

Transformações processuais se fizeram necessárias, haja vista que seria impossível o comparecimento em juízo de todos os titulares de direitos difusos. Para tanto, foi criada a figura de um representante para agir em nome da coletividade.

Cappelletti e Garth afirmam que: “[...] as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 91).

Destarte, para que tais direitos difusos sejam protegidos, “o processo judicial deve deixar de lado a sua visão individualista e passar a focar a coletividade, buscando uma aceção social.” (MOTA, 2010, p.36).

Por fim, e aqui funda-se o ponto sobre o qual este trabalho se atém com maior vigor, a terceira onda forma-se na busca da superação das barreiras processuais, ou seja, procurando alcançar os valores materializados como direitos e garantias fundamentais, mas de forma efetiva, concreta, além de reafirmar as técnicas das duas primeiras ondas. Dessa forma, trouxe um conceito mais amplo de acesso à justiça, como a criação de meios alternativos de solução de conflitos.

[...] Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas [...] Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Segundo a autora Júlia Mota (2010), com vistas a se ampliar o acesso à justiça, diversos institutos foram surgindo tais como: os princípios da oralidade e da concentração dos atos no processo; o juízo arbitral⁵ e a conciliação⁶.

A oralidade e a concentração dos atos no processo não apenas aceleram o procedimento como também, na grande maioria das vezes, resultam em decisões que as partes compreendem e aceitam sem recorrer. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Já a arbitragem, se caracteriza por procedimentos informais, presididos por árbitros com formação técnica ou jurídica, que avaliarão e decidirão a controvérsia instaurada. Embora o juízo arbitral seja uma maneira célere de resoluções de conflitos, por ser um método dispendioso, visto que as partes devem arcar com os honorários do árbitro, acaba tornando inviável sua ampla utilização.

O instituto da conciliação, que cada vez mais tem sua importância reconhecida, representa a possibilidade de solução de um litígio, sem a necessidade de julgamento.

⁵ A arbitragem é um procedimento extrajudicial de resolução e pacificação de controvérsias, regulado pela Lei Federal nº. 9.307/96, que permite às partes, quando do surgimento de um litígio oriundo de uma relação contratual, a escolha de uma terceira pessoa, capaz, independente e imparcial, especialista no conflito em questão, denominada Árbitro. (CONCILIAR – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Osasco/SP. Disponível em: <<http://www.conciliararbitragem.org.br>> Acesso em: 03 ago. 2012)

⁶ A conciliação é um procedimento extrajudicial e amigável de resolução de controvérsias, fundado no consenso das partes, que permite a estas a escolha de uma terceira pessoa, independente e imparcial, denominada Conciliador, que terá por funções conduzir as partes a um acordo, mediante sugestão de propostas e soluções. (Ibidem, loc. cit.)

Conforme Cappelletti e Garth

[...] embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 87).

No entanto, os três institutos antes mencionados não esgotam as novas fontes de acesso à justiça. O novo enfoque proposto por Cappelletti e Garth pressupõe uma ampla variedade de reformas, incluindo a mudança na organização dos tribunais e a utilização de mecanismos privados ou informais na solução dos conflitos.

2.2 O acesso à justiça como acesso à jurisdição

É sabido que o Estado possui três funções jurídicas essenciais ou fundamentais que são: a legislativa, a administrativa ou governamental e a jurisdicional. Tais funções são exercidas através de órgãos criados pela estrutura jurídica constitucional e limitadas às normas que compõem o ordenamento jurídico instituído.

Dessa forma, na lição de Aroldo Plínio Gonçalves, o Estado, como representante da sociedade politicamente organizada pelo direito, assume o poder para legislar, administrar e exercer a função jurisdicional. Ao legislar o Estado garante direitos e prescreve deveres; ao administrar, gerencia os negócios públicos; e, ao exercer a função jurisdicional, reage contra o ilícito e promove a tutela de direitos. (GONÇALVES, apud DIAS, 2004)

De acordo com Chiovenda, “a função jurisdicional ou jurisdição, função própria do Estado moderno, é o poder de aplicar a lei em casos concretos.” (CHIOVENDA, apud DIAS, 2004, p. 78)

E tal jurisdição, no entender de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004), é una e indivisível, vez que é poder-dever do Estado e por isso deve ser exercida em sua totalidade.

O acesso à justiça, na visão clássica, era entendido apenas como acesso à jurisdição; ou seja, como a possibilidade da parte comparecer perante o Estado, pelos seus órgãos jurisdicionais, para que, dessa forma, fosse exercido o direito de ação e de defesa. O direito ao acesso à justiça, ou seja, à proteção judicial,

significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou constestar uma ação.

Mas, não basta que a Constituição da República e demais legislações dêem ao cidadão somente a garantia formal da defesa dos direitos e o acesso ao Poder Judiciário; antes de tudo é preciso dar a todas as pessoas a garantia material de proteção desses direitos e cujo resultado final produza efeitos no mundo real e não apenas no âmbito formal.

Embora o texto constitucional estabeleça direitos e garantias fundamentais que objetivam facilitar o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, bem como a busca da efetivação da tutela do Estado de forma eficaz, em tempo satisfatório e razoável, na prática, o que se visualiza é a existência de circunstâncias que limitam ou até mesmo impedem o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário.

Destarte, é necessário que sejam adotados mecanismos eficazes para que os cidadãos tenham acesso à justiça de forma irrestrita, pois, como dito pelo jurista Clèmerson Merlin Clève

Não basta haver Judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa. (CLÈVE, apud RIBAS, 2011)

Neste sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover:

É necessário acentuar o conteúdo da idéia de acesso à Justiça que não há de significar simplesmente o acesso ao Poder Judiciário; não só porque também existe o direito à assistência pré-processual, mas também num sentido mais amplo: é que acesso à Justiça significa, e deve significar, não apenas o acesso aos tribunais, mas o acesso à um processo justo, o acesso ao devido processo legal, àquele conjunto de garantias tão importantes que fez com que Mauro Cappelletti dissesse constituir o mais importante dos direitos, na medida em que dele depende a viabilização dos demais direitos. (GRINOVER, apud CESSSETTI, 2008)

O conceito de função jurisdicional na visão de José Alfredo de Oliveira Baracho compreende a atividade-dever do Estado, realizada por meio de seus órgãos competentes indicados na Constituição, que só pode ser exercida através de petição da parte interessada e mediante um processo desenvolvido de acordo com as normas constitucionais. (BARACHO, apud DIAS, 2004)

Assim, nas palavras de Adriano Lúcio dos Santos

(...) a jurisdição deve ser tida como direito do cidadão (do ponto de vista individual/particular) ou do povo (perspectiva coletiva/social) e garantia fundamental de responsabilidade do Estado. [...] O acesso amplo à justiça, compreendido como jurisdição, conclama uma reflexão sobre o tempo e o espaço de participação no procedimento, estrutura técnica do processo. (SANTOS, 2007, p. 12)

Como se vê, o acesso à jurisdição é direito e garantia fundamental e deve ser interpretado como acesso à ordem jurídica justa, como ensina Kazuo Watanabe

[...] o acesso à justiça é fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa. Esse direito certamente inclui: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e, por derradeiro, 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (WATANABE, 1988, p. 135)

A concepção de superveniência do princípio de acesso à justiça em relação aos demais princípios, passa pelos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. (DINAMARCO, 2003, p. 372)

Nesse diapasão, a preocupação crucial no que diz respeito à concretização do princípio do acesso à justiça, se ampara, nos dias atuais, na efetiva prestação da tutela jurisdicional, que deve ser prestada de forma adequada e, mais do que isso, dentro de um prazo razoável, conforme leciona Luis Guilherme Marinoni

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos. (MARINONI, 2004, p. 2)

Portanto, se a tutela jurisdicional não for prestada de maneira adequada, restará esvaziado de sentido o princípio constitucional do direito de ação a que todos têm direito de obter do Poder Judiciário. (NERY JUNIOR, 2004)

2.3 A jurisdição constitucional

A expressão “jurisdição constitucional”, a princípio, significava

atividade jurisdicional exercida pelo Estado objetivando tutelar o princípio da supremacia da Constituição e o de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana nela estabelecidos. (DIAS, 2010, p. 43)

Dessa forma entendida, a finalidade da jurisdição constitucional é manter a supremacia das normas constitucionais em relação às disposições das leis ordinárias, no julgamento de casos concretos submetidos, por meio do processo, à avaliação do Estado.

No entanto, o sentido da expressão se ampliou, não bastando apenas que os direitos fundamentais do ser humano sejam consagrados no texto constitucional para que se concretizem; é mister, ainda, que esses direitos sejam protegidos e efetivados por meio da implantação de um sistema de garantias procedimentais constitucionais.

Tais garantias processuais constitucionais ou tutela constitucional do processo compreendem o devido processo legal, o recurso de amparo, o recurso de proteção, o recurso constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade, o mandado de segurança, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular, dentre outros. (DIAS, 2010)

Nas palavras de José Alfredo de Oliveira Baracho (2008, p. 247), “A jurisdição constitucional, em sentido estrito, é a capacidade de decidir o direito, quando envolve matéria constitucional.”

Dessa feita, segundo o mesmo autor

A consolidação das garantias essenciais e a plena e efetiva aplicação das mesmas completam-se pela tutela jurisdicional. Essas normas promovem o reconhecimento de direitos subjetivos e o interesse legítimo, possibilitando que todo cidadão possa ingressar em juízo, para tutela de seus direitos e interesses. (BARACHO, 2008, p. 247).

Destarte, é garantido ao cidadão o direito fundamental de acesso à jurisdição, bem como o direito a que esse serviço público jurisdicional do Estado seja feito

“dentro de um prazo razoável”, como disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos⁷

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, alínea 1)

Da mesma forma, o legislador pátrio, objetivando garantir ao cidadão uma tutela célere, tempestiva, consentânea e eficaz, inseriu na Constituição da República de 1988, através da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, firmando a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação a todos os litigantes, ou seja, que o processo seja realizado nos prazos fixados pelo próprio Estado, de acordo com as normas do direito processual.

Assim, se a prestação jurisdicional não apresentar solução dentro de um prazo considerado razoável, ela será inacessível ao cidadão. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 21)

De acordo com Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias,

[...] a função jurisdicional do Estado depende de provocação dos interessados e consiste em cumprir e fazer cumprir as normas do direito positivo, [...] tratando-se de atividade estatal monopolizada, somente exercida pela garantia do processo constitucional, por meio de um procedimento legalmente estruturado e informado pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões jurisdicionais. (DIAS, 2010, p. 47)

Nesse sentido, é o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão e, de outra, dever do Estado. O direito à jurisdição apresenta-se em três fases: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda da jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita. (ROCHA, apud DIAS, 2010, p.47)

⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, foi integrada ao nosso ordenamento pelo Decreto n. 678/92. A partir daí, e nos termos do § 2º do artigo 5º da CR/88, os direitos e garantias processuais nela inseridos passaram a ter força de normas constitucionais, complementando a CR/88.

Dessa forma, se a função jurisdicional do Estado não apresentar solução decisória ao processo, em tempo útil, estará desrespeitando frontalmente o disposto na Constituição da República e também ao previsto no Pacto de San José da Costa Rica, e será, portanto, inacessível ao povo. E, se houver “déficit da jurisdição, certamente haverá um déficit da cidadania.” (SANTOS, 2007, p. 22)

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Cabe esclarecer inicialmente que o termo “desjudicialização” trata-se de um neologismo da língua portuguesa, ainda sem significado expresso nos dicionários brasileiros.

Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (2006) afirma que o conceito de “desjudicialização” tem como referência a divisão de trabalho entre os tribunais do sistema judicial e outras instituições através da transferência de certas categorias de litígios a instituições parajudiciais ou privadas, existentes ou a serem criadas, em substituição aos tribunais judiciais.

Nas palavras de Lígia Arlé Ribeiro de Souza a desjudicialização

[...] constitui uma faculdade conferida às partes para compor suas pretensões fora da esfera estatal, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham, como objeto, direitos disponíveis. Ressalta-se que a utilização das vias extrajudiciais é uma escolha do jurisdicionado, ou seja, o cidadão continua tendo o direito de acesso ao Judiciário para resolver qualquer das situações destacadas como passíveis de serem objeto da esfera administrativa [...] (SOUZA, 2011, p.1).

Ao longo do tempo, houve um intenso processo de judicialização de conflitos. A massificação do consumo, aliada à proclamação de novos direitos – que, por conseguinte geraram novas reivindicações, contribuíram para o crescimento exagerado do número de demandas.

A doutrina considera que, no Brasil, esse processo se intensificou após a promulgação da Constituição da República de 1988

Todavia, o maior impulso à judicialização foi, indubitavelmente, promovido pela Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã. Por ter sido elaborada após um longo período de repressão política, a nossa Carta Magna, buscando a redemocratização brasileira, tornou o acesso à justiça um princípio constitucional, trazendo, em seu bojo, direitos e garantias que enaltecem o exercício da cidadania, estimulando assim o cidadão a buscar seus direitos através do Poder Judiciário. (SOUZA, 2011, p.1)

Com a nova ordem constitucional, através do inciso LXXIV do art. 5º, o Estado passou a garantir amparo àqueles que não dispunham de condições financeiras em arcar com as custas de um processo judicial.

Também, dentre tantas outras inovações, a Constituição da República de 1988 previu em seu art. 98 a criação de juizados especiais, com o intuito de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, bem como provê-lo de celeridade.

Contudo, ao mesmo passo em que a Constituição trouxe grandes avanços ao exercício da cidadania, ao revés, também propiciou o crescimento demasiado da quantidade de processos judiciais e a conseqüente morosidade.

A morosidade no Judiciário tem sido um problema enfrentado não apenas no Brasil como em todo o mundo. Embora não haja estatísticas precisas, os processos que deveriam durar em média 131 dias, ressalvados os imprevistos, dificilmente se finalizam antes de completarem o primeiro ano (FERRARI, 2006).

Visando-se garantir maior efetividade e celeridade na tramitação dos feitos procedimentais, foi erigido à condição de direito fundamental, no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, através da Emenda Constitucional n. 45/2004, o princípio da celeridade procedimental⁸, do seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já dizia Rui Barbosa que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", pois uma decisão intempestiva, por mais que seja equânime, não se presta mais à sua finalidade pretendida.

Contudo, de nada valeria apenas assegurar-se a celeridade procedimental, diante da intensa proliferação dos feitos judiciais; é preciso também, planejar-se meios para a desobstrução da máquina judiciária. Desta forma, a busca por caminhos alternativos para a resolução de conflitos vem ganhando destaque, apresentando-se como um meio de efetivação da justiça, sem a necessidade de recorrer-se ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a reforma proposta por Cappelletti e Garth, no que diz respeito ao novo enfoque de acesso à justiça e o uso da via extrajudicial, traz conexo o moderno e crescente movimento da desjudicialização de conflitos.

Na lição de Mônica Medeiros, os processos de desjudicialização podem assumir diversas vertentes, quais sejam

1) a simplificação do processo legal e o recurso a meios informais de resolução dos litígios dentro do próprio processo judicial; 2) o conflito deixa de ser construído legalmente como litígio judicializável (ex: descriminalização e despenalização) ou deixa de ter relevância para o Direito positivo (como, por exemplo, as questões desportivas, reguladas por uma ordem jurídica privada), em razão do referido processo de

⁸ O termo técnico adequado é “celeridade do procedimento” e não “celeridade do processo”, haja vista que “a celeridade é a base normativa para a duração razoável do procedimento, significando esta, um processo sem dilações indevidas, ou seja, em tempo razoável [...] com a observância dos princípios processuais constitucionais que informam o devido processo legal.” (BARRETO, 2008, p. 217)

deslegalização; 3) assiste-se à transferência da competência para resolução de litígios, dos tribunais judiciais a uma instância de natureza parajudicial ou administrativa, privada (conciliação, mediação e arbitragem) ou híbrida, com componentes administrativos e comunitários (ex.: comissão de proteção de menores), que passa a ser a entidade competente para resolver esse litígio definitivamente, ou, pelo menos, em primeira instância; 4) verifica-se a existência de uma acelerada transformação das profissões jurídicas, mediante o surgimento de novas (ex.: mediadores familiares) ou a reconstrução de velhas profissões (ex.: notários, tabeliães de registro civil, juízes de paz), às quais se atribuem novas competências para a gestão e resolução de litígios; 5) observa-se a resolução dos conflitos sociais por meio da prevenção dos litígios, com recurso à divulgação de informação jurídica por autoridades administrativas estaduais ou independentes de regulação social ou econômica. (MEDEIROS, 2006, p. 65)

Vale ressaltar que o uso da via administrativa exercida por meio da arbitragem, conciliação e atividades notarial e registral não exclui a possibilidade de ulterior apreciação pelo Poder Judiciário.

Lígia Arlé Ribeiro de Souza (2011), reportando-se às palavras de José Eduardo Martins Cardozo, assevera que em regra o Poder Judiciário só deveria intervir em situações de verdadeiros conflitos de interesse; na seara da jurisdição voluntária, quanto mais puder ser delegada a particulares, menos onerada estará a máquina judiciária, possibilitando a liberação dos magistrados, para se concentrarem naquilo que realmente é seu papel: julgar litígios.

Como visto anteriormente, Cappelletti e Garth, pelas ondas renovatórias, identificam obstáculos que impossibilitam o acesso à Justiça, demonstrando através deles a existência de fatores de natureza econômica (custas judiciais); organizacional (interesses difusos); e procedimental (instituição de meios alternativos de resolução de conflitos).

Lado outro, é fato que o sistema constitucional-processual pátrio exige que sejam observados determinados princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré assegura “[...] que essa tão almejada celeridade/efetividade/coletivização do processo e dos procedimentos não deve ser instituída a qualquer custo.”, e prossegue afirmando que, “O futuro Código de Processo Civil instaurará a quarta onda renovatória do processo, voltada ao acesso à Justiça e à harmonização dos ideais de efetividade e de celeridade com o dogma do devido processo.” (Ré, 2012, p.1)

Como se vê, o proposto por Ré (2012) nessa suposta quarta onda renovatória, é que sejam adequadas as formas do procedimento, para que o mesmo

se torne dinâmico e célere, sem contudo abrir mão das garantias processuais e constitucionais.

Dessa forma, nas palavras do supracitado autor, se harmonizarão

a celeridade e o contraditório; a concentração de atos e o direito à produção de provas; os julgamentos por amostragem e a necessária equidade (a justiça do caso concreto); a flexibilização da coisa julgada e a segurança jurídica; a coletivização dos procedimentos e o efetivo contraditório (por exemplo, o tema da ação coletiva passiva); o ativismo judicial e a imparcialidade do juiz; dentre outros. (Ibidem)

Nesse contexto, Ré visualiza que a quarta onda renovatória passa, necessariamente, pela reforma do Código de Processo Civil⁹ para tornar o procedimento mais dinâmico e concreto, e assim, verdadeiramente, instrumento de acesso e de construção da Justiça, visto que preservados os princípios processuais, em especial, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

No entanto, cabe ressaltar que o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade das partes resolverem suas questões fora da esfera de atribuição do Poder Judiciário, através de novas formas de ampliar o acesso à justiça, mas resguardando-se sempre, o núcleo essencial da atividade jurisdicional, que são as questões contenciosas e mais complexas.

Nas palavras de Lígia Arlé Ribeiro de Souza, a desjudicialização

[...] não fere qualquer garantia constitucional quanto ao acesso ao Poder Judiciário, pelo contrário, ela garante ao cidadão um meio alternativo de solução de suas pretensões sem que seja obrigado a submetê-las às delongas do processo judicial. A partir de então, desenvolveu-se uma nova mentalidade em meio à sociedade, qual seja: o indivíduo não mais terá que buscar os morosos ritos processuais para resolver questões de jurisdição voluntária [...], podendo para tanto escolher um dos meios oferecidos pelo legislador no âmbito administrativo (SOUZA, 2011, p.1).

Logo, a desjudicialização vem se apresentando como meio alternativo de resolução de conflitos, permitindo assim um acesso amplo e desburocratizado para a garantia de direitos dos cidadãos.

Isso posto, serão retratadas nos próximos tópicos as atividades notarial e registral como um dos meios alternativos de resolução de litígios.

⁹ Projeto de Lei n. 8.046/2010, que ainda tramita na Câmara dos Deputados.

4 AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL

As atividades notarial e registral consistem em atribuições privativas de notário e registrador, portadores de fé pública, que através de seus atos conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Possuem natureza de serviço público e conforme descrito no art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são delegados pelo Estado a notários e registradores através de concurso público.

Representam a administração pública de interesses privados e, aqueles que desejam o implemento de suas funções, devem se submeter às suas regras.

No tocante ao registro público, o diploma que rege a atividade é a Lei n. 6.015/73. Ela consolida as atribuições e procedimentos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis.

Existem outras legislações que também dispõem a respeito das atividades notarial e registral, como por exemplo, a Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, mas pode-se dizer que outra norma de grande destaque é a Lei n. 8.935/94.

O referido diploma legal além de reger a atividade, também disciplinou direitos, deveres e responsabilidade de notários e registradores, regulamentando o art. 236 da Constituição da República.

O art. 1º da Lei n. 8.935 traçou as principais funções das atividades notarial e de registro, quais sejam: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

A finalidade mais precípua é a publicidade, e muito embora não expressamente mencionada no art. 1º da Lei n. 6.015, constitui essência do ato, sendo, portanto, tal lapso corrigido através de sua inclusão no rol descrito no art. 1º da Lei n. 8.935.

A função da publicidade garante a oponibilidade perante terceiros, gerando o efeito *erga omnes*, de maneira que uma vez submetido o ato a registro público, a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento.

Walter Geneviva assevera sobre a tríplice missão da publicidade registrária que

- a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos a sigilo;
- b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro;
- c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública. (CENEVIVA, 2008, p. 38).

Como muito bem lembrado pelo autor, a publicidade apenas encontra limites nas situações sujeitas a sigilo, como por exemplo, nos casos de adoção, em que o registro original do adotado deve ser cancelado, para constar-se na nova certidão de nascimento os dados dos pais adotantes, sem qualquer referência à adoção.

Quanto à segunda finalidade a ser analisada, a autenticidade, Walter Ceneviva atesta: “autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros [...]”(CENEVIVA, 2008, p. 5).

O registro cria presunção de veracidade, presunção relativa que admite prova em contrário. Segundo Ceneviva (2008), a autenticidade não se refere ao negócio ou ato jurídico, mas ao próprio registro.

Já a terceira finalidade, a segurança, confere a certeza de um ato, obtida através de informações precisas e completas do sistema registral.

Quanto à última finalidade, a eficácia, esta, consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos. E a produção desses efeitos só se dará através da força da autenticidade, segurança e publicidade.

Vista a tamanha importância das atividades notarial e registral para a perfectibilidade dos atos jurídicos, necessário também, conhecer-se a origem e o desenvolvimento dessa atividade.

4.1 Origem e desenvolvimento das atividades notarial e registral

A história do notariado confunde-se com a própria história do direito e da sociedade (BRANDELLI, 2008). A atividade notarial foi fruto de uma necessidade social, tendo seu surgimento marcado pela busca de segurança e certeza na realização dos negócios jurídicos em uma época na qual poucos dominavam a escrita.

Segundo Leonardo Brandelli

[...] O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento. (BRANDELLI, 2008, p. 4)

Alguns autores apontam a civilização egípcia como o antepassado mais remoto da atividade notarial¹⁰. O papel hoje desempenhado pelo tabelião teve seu nascedouro na figura do escriba.

Brandelli (2008) aponta que os ancestrais do tabelião eram apenas redatores, desprovidos de fé pública - poder de autenticar o que redigiam, razão pela qual não se pode equiparar à atual concepção do notariado, mas que contudo, a ela se aproxima.

Vale ressaltar que a história do notariado está sendo primeiramente relatada para então traçar-se a evolução da atividade registral, haja vista que essa se originou a partir daquela.¹¹

No Brasil, a primeira passagem de um tabelião em território nacional aconteceu à época do descobrimento. Era costume a presença de um tabelião nas expedições navais para se registrar os acontecimentos e até mesmo eventos relacionados à posse de terras descobertas.

Pode-se dizer que “o primeiro tabelião a pisar o solo brasileiro, [...] foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente, embora sem precisão técnica alguma, a descoberta do Brasil [...]” (BRANDELLI, 2007, p. 23).¹²

No período do Brasil colônia, o direito português foi praticamente transplantado para o Brasil, acontecendo o mesmo com a regulamentação da atividade notarial brasileira. (BRANDELLI, 2007)

Era o rei quem nomeava tabeliões. O cargo era provido através de doação, investindo o donatário de um direito vitalício, ou até mesmo por meio de compra e venda ou sucessão hereditária.

¹⁰ Leonardo Brandelli e João Mendes de Almeida Júnior remetem a origem do notariado ao escriba, traçando-se, contudo, as devidas distinções.

¹¹ Segundo Regnoberto Marques de Melo Júnior, o Direito Notarial suscitou o Direito Registral, sendo-lhe historicamente precedente.

¹² O autor ressalta que, embora Pero Vaz de Caminha não fosse oficialmente o escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, Caminha foi quem exerceu, de fato, as funções de notário.

Quanto ao sistema registral, este se originou primariamente como necessidade do Estado em contar seus cidadãos, e também com objetivos diversos como a formação de um cadastro de propriedade.

A origem do registo civil remonta à Idade Média, instituído pela Igreja Católica, através do qual os párocos detinham o controle de dados dos fiéis, sendo-lhes atribuída a função de registro de casamentos, nascimentos e óbitos ocorridos nas paróquias.

No Brasil, somente em meados do século XIX foi que o Estado passou a realizar registros relativos aos cidadãos. Em 9 de Setembro de 1870 foi promulgada a Lei n. 1.829, que dispôs sobre o recenseamento da população brasileira e instituiu a obrigatoriedade do Registro Civil para todos os cidadãos do Império.

Em relação ao cadastro de propriedade, é considerada como a primeira legislação de terras brasileiras a Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, que discriminou os bens de domínio público e de domínio particular, instituindo o registro paroquial, também denominado de Registro do Vigário

[...] O Registro do Vigário, como ficou conhecido, tinha efeito meramente declaratório, reconhecendo-se a posse sobre o imóvel, não atribuindo ao possessor o "ius in re". Implantou-se, assim, ainda que parcial, um sistema de cadastro de imóveis rurais, que só veio a ter sua praticidade plena a partir do advento da Lei nº 5.868, de 12-12-72, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18-4-1973, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, mesmo assim, de cunho ainda declarativo. (ARRUDA, 1999)

Com o advento do Código Civil Brasileiro, em 1917, o registro público transformou-se numa instituição pública com a finalidade de operar a transmissão do domínio, sendo considerado um dos meios aquisitivos da propriedade. (ARRUDA, 1999)

A partir do desenvolvimento dessas atividades registrais, outras também foram surgindo, como o registro de títulos e documentos.

Sabe-se que em épocas remotas, os contratos eram celebrados através de festas, ocasião na qual os convidados tomavam conhecimento das negociações.

Com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade e proliferação dos negócios, houve a necessidade de se adotar mecanismos mais eficazes, passando-se a descrever as negociações em papel.

Assim surgiram os cartórios, que ficaram responsáveis pelo registro e manutenção permanente daqueles documentos.

No Brasil, inicialmente o processo de registro utilizado permitia a antedata, situação essa que abria espaço para eventuais fraudes de data nos documentos. Para dirimir o problema, foi editada a Lei Federal n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que transferiu para um cartório especialmente criado no Rio de Janeiro o registro dos títulos, documentos e outros papéis, passando-se a assegurar não apenas a sua autenticidade, conservação e perpetuidade, mas também a certeza da data dos documentos particulares, a chamada autenticidade de data.

Vista a evolução histórica dos institutos do notariado e de registro, cabe analisar a atual situação das atividades notarial e registral no cenário brasileiro.

A Constituição da República de 1988 trouxe grandes mudanças no regime jurídico das funções notarial e registral, através do art. 236, que estabeleceu o ingresso nas atividades por meio de concurso de provas e títulos e o seu exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público. (MOTA, 2010)

Houve um completo rompimento com a ordem anterior, na qual os institutos do notariado e registro eram considerados como órgãos da Administração direta, compondo a estrutura administrativa do Estado. (MOTA, 2010)

Para regulamentar o art. 236 da Constituição da República, adveio a Lei n. 8.935, que organizou os serviços notariais e registrais, dispondo sobre a titularidade dos mesmos da seguinte maneira

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I - tabeliães de notas;
II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição.

Conforme visto, existem sete tipos de serventia, cada qual com suas atribuições específicas, previstas na própria Lei n. 8.935. De acordo com o tipo de atribuição que exercem, os titulares da serventia são denominados de notários/tabeliães ou oficial de registro/registadores, sendo ambas as classes constituídas por profissionais do Direito, portadores de fé pública.

Ainda de acordo com a Lei n. 8.935, os notários e registadores gozam de independência no exercício de suas atribuições e respondem pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.

Pode-se afirmar que após a Constituição da República de 1988, devido às profundas alterações introduzidas, as instituições do notariado e do registro vem se firmando e ganhando credibilidade junto à população, em razão da eficiência e agilidade com que desempenham suas funções.

4.2 O papel das atividades notarial e registral na desjudicialização

O movimento da desjudicialização é uma tendência mundial e no tocante as atividades notarial e de registro, estas vem ganhando destaque por representar uma forma célere e eficiente de acesso à justiça.

Vale ressaltar a atuação de notários e registradores não apenas como meio alternativo na solução de conflitos, mas também como maneira preventiva, no sentido de orientar as partes quanto à melhor forma de atender seus interesses, evitando-se que diversas questões sejam levadas ao Poder Judiciário.

O caráter preventivo das atividades notarial e registral é de extrema importância, sendo descrito pelo notário Valério Pérez de Madrid Carreras da seguinte forma

La función y el documento notarial tienen como misión evitar la producción de conflictos entre las partes de la relación jurídica documentada o que, en caso de existencia de conflicto, este se resuelva de modo más rápido y más sencillo gracias a los privilegiados efectos del documento público, probatorios y ejecutivos. (CARRERAS, 2006, p.32)¹³

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2010) relata sobre a importância das atividades notarial e registral na desjudicialização de conflitos, trazendo o conceito da desjudicialização adotado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg-BR: “retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional”. (MOTA, 2010, p.130)

Logo, aos notários e registradores, caberia a atuação nos casos onde haja consenso ou que não necessite de provas mais elaboradas; para situações mais complexas, tornar-se-ia indispensável a intervenção do Poder Judiciário. (MOTA, 2010)

¹³ A função e o documento notarial tem como missão evitar a produção de litígios entre as partes da relação jurídica documentada ou que, se houver litígio, este se resolva mais rápido e mais fácil graças aos efeitos privilegiados do documento público, probatórios e executivos. (tradução nossa)

Um dos primeiros movimentos de desjudicialização na seara do direito notarial e registral foi através da Lei n. 8.560/1992, que permitiu o reconhecimento de paternidade perante o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de lavratura de escritura pública ou ação judicial.

Segundo relatos, através da referida lei, vários processos de reconhecimento de paternidade deixaram de chegar às vias judiciais resolvendo-se diretamente no cartório. (MOTA, 2010).

Houve também uma notável redução no número de menores sem o nome do pai nos registros de nascimento, demonstrando assim, que o facilitamento no procedimento estimulou o reconhecimento de paternidade voluntário.

Outra grande e significativa mudança no ordenamento jurídico foi a Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel, trazendo mudanças de extrema importância para o cenário da política habitacional brasileira.

A alienação fiduciária é um direito real de garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou seja, o pagamento da dívida.

Anteriormente à Lei n. 9.514 havia uma grande dificuldade dos agentes financeiros na retomada dos imóveis dos mutuários inadimplentes, haja vista a morosidade da execução judicial das hipotecas, situação essa, que desestimulava o investimento no setor da construção civil.

Com a introdução da alienação fiduciária de bem imóvel, o procedimento se simplificou; caso o fiduciante não pague as prestações referentes ao imóvel, o agente financeiro – fiduciário, solicita ao Ofício de Registro de Imóveis a notificação do devedor, que dispõe do prazo de 15 dias para a purga da mora. Transcorrido o prazo, sem que haja pagamento, o fiduciário poderá requerer ao Oficial do Registro de Imóveis a consolidação da propriedade. (MOTA, 2010)

Mais um exemplo de desjudicialização que trouxe atribuições para o serviço registral imobiliário foi a Lei n. 10.931/2004, que permitiu alterações ou retificações nos registros de imóveis, no próprio cartório, sem necessidade de autorização judicial.

Anteriormente, a retificação diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis era permitida apenas nos casos de “erro evidente” – expressão bastante aberta e

imprecisa, acabando por ficar a cargo do oficial a decisão pela necessidade ou não de procedimento judicial.

Dessa forma, a legislação que rege a atividade registral, Lei n. 6.015, foi modificada, passando-se a prever o procedimento administrativo de retificação

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Com o intuito de elucidar dados do registro, instaurou-se um procedimento de retificação mais simplificado, perante o Oficial de Registro, prevendo o art. 213 da Lei n. 6.015 algumas situações, dentre elas: a indicação ou atualização de confrontação, a retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou mesmo a retificação meramente de cálculo matemático de medidas perimetrais.

De acordo com Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2010), a fé pública do oficial de registro de imóveis foi prestigiada, no sentido de que atribuiu a eles a competência das retificações dos registros por meio de procedimento administrativo, prescindindo-se de autorização judicial.

Na atualidade um dos maiores exemplos de desjudicialização é a Lei n. 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, instituindo a realização de inventário, partilha e divórcio consensual através dos Tabelionatos de Notas.

Para que o divórcio seja feito em cartório, não deve haver filhos menores ou incapazes. Em relação ao inventário, também há requisitos: todos devem ser capazes e concordes e não deve haver testamento.

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2010) ressalta a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio, mesmo que exista processo tramitando perante o Poder Judiciário, que perderá seu objeto, sendo julgado extinto sem julgamento do mérito.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas e IBGE, em 2005 o Poder Judiciário realizou cerca de 260 mil separações, divórcios e inventários, os quais 70% foram consensuais. E ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais detinham cerca de 25 milhões de novos processos ao ano. Pela estimativa

do CNJ, cerca de 2% desses casos foram enviados aos tabelionatos, situação essa que gerou uma economia de aproximadamente R\$ 100 milhões para o Judiciário¹⁴.

Em relação aos prazos, os divórcios podem ser concretizados até no mesmo dia de entrada, e no caso de inventário ou partilha, a média do procedimento no cartório é de 10 a 15 dias.

Logo, o referido diploma contribuiu não apenas para a desobstrução do Judiciário como também conferiu às partes a obtenção de um resultado em menor prazo.

Outra legislação de grande destaque no movimento da desjudicialização é a Lei n. 11.790/2008, que permitiu o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, o registro tardio, diretamente nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Tal medida se justifica pelo significativo número de crianças sem registro de nascimento, fenômeno também conhecido como sub-registro.

De acordo com João Pedro Lamana Paiva (2010), sub-registro é a denominação atribuída para designar criança não registrada no prazo de sessenta dias contados do nascimento. Conforme inteligência dos art. 50 e 52, 2º, da Lei n. 6.015 há uma prorrogação do prazo comum de quinze dias por mais quarenta e cinco dias, na hipótese do registro ser efetuado pela mãe.

Anteriormente à Lei n. 11.790/2008, o registro tardio de nascimento de maiores de doze anos era necessariamente efetuado através de autorização judicial. Atualmente, esse trâmite foi substituído pelo procedimento administrativo perante o Oficial Registrador, efetuado mediante requerimento assinado por duas testemunhas.

Mesmo que subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração, como suspeita de crime contra o estado de filiação ou falsidade ideológica, o ato ainda poderá ser praticado pelo Oficial do Registro Civil, mediante a satisfação da exigência de provas; o Poder Judiciário somente será acionado, caso a dúvida persista.

Como muito bem observado por João Pedro Lamana Paiva (2010), restou-se evidenciado que somente a gratuidade no ato de registro de nascimento e da

¹⁴ Dados informados pela Associação de Notários e Registradores do Brasil, disponível no link: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8945:imported_8935&catid=2:geral&Itemid=9>.

primeira certidão não seriam medidas suficientes contra o sub-registro

[...] Mais do que estabelecer acesso da população ao Registro Civil de Pessoas Naturais, era necessário simplificar o procedimento registral para aqueles que perderam o prazo. Enfim extirpar a necessidade da constituição de um advogado e da interferência do Poder Judiciário para que a população mais necessitada fosse estimulada a efetuar o assento das crianças. (PAIVA, 2010, p. 2).

Assim, esse tipo de procedimento além de estimular a efetuação do registro civil do cidadão, também contribuiu para a redução da sobrecarga de processos perante o Poder Judiciário.

Outra legislação recente que também instituiu mais um procedimento de desjudicialização foi a Lei n. 11.977/2009, que além de regulamentar sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, criou a usucapião administrativa, voltada para a regularização fundiária de interesse social.

De acordo com o art. 46 da referida lei

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pode-se resumir o procedimento da usucapião administrativa nas seguintes etapas:

- a) Averbação do Auto de Demarcação Urbanística;
- b) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- c) Registro do Parcelamento decorrente do Projeto de Regularização Fundiária;
- d) Registro da Legitimação de Posse;
- e) Registro da conversão da legitimação de posse em propriedade; ou
- f) Averbação do cancelamento da Legitimação de Posse. (ANDREAZZA, 2012).

Portanto, a usucapião administrativa decorre de uma posse legitimada em cartório, devendo inclusive, a área a ser usucapida ter sido previamente definida no plano diretor municipal.

Decorridos cinco anos do registro de legitimação de posse, poderá seu detentor requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, conforme prescreve o art. 60 da Lei n. 11.997/09. Caso não sobrevenha a conversão da legitimação de posse em propriedade, será averbada a extinção do título de legitimação.

Nos dizeres de Sérgio Jacomino, oficial de registro imobiliário de São Paulo

A Lei 11.977/2009 concebe uma novidade capaz de provocar muita disputa e discussão no mundo jurídico, pois estrutura uma forma rápida e aparentemente eficaz de usucapião administrativa, que prescinde, por óbvio, de qualquer intervenção judicial, incumbindo à Administração Pública, mediante impulso próprio, assim como de interessados e entidades privadas (art. 50), prerrogativas para, através da demarcação e da legitimação de posse – instrumentos voltados à outorga da titulação dominial –, declarar o direito de propriedade privada beneficiando população de baixa renda. (JACOMINO, 2009).

Através da Lei n. 11.997/09 foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico instrumentos céleres para regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, vencendo-se a morosidade processual nas ações de usucapião, que muitas das vezes, representavam um verdadeiro obstáculo para a regularização fundiária.

Nesse sentido, as atividades notarial e de registro têm se revelado como verdadeiras entidades parceiras do Poder Judiciário, atuando na jurisdição voluntária, de maneira a permitir que o Judiciário se concentre em casos nos quais se faça indispensável sua atuação

[...] o Poder Judiciário só deveria intervir, salvo raríssimas exceções, em situação que exista verdadeiro conflito de interesse. Naquilo que se chama de jurisdição voluntária, quanto mais puder ser delegada a particulares, isso desentulhará a máquina judiciária, possibilitará a liberação dos magistrados, para se concentrarem naquilo que realmente é seu papel – julgar litígios – e permitirá uma maior eficiência no funcionamento da máquina estatal como um todo. (SOUZA, 2011, p. 1).

5 CONCLUSÃO

O intenso processo de judicialização, expressado através do aumento exacerbado do número de demandas, ocasionou a morosidade nos processos judiciais, fazendo com que a sociedade se visse desprovida da efetiva tutela jurisdicional, direito constitucionalmente garantido. (SOUZA, 2011).

Diversos fatores levaram ao abarrotamento do Poder Judiciário: a massificação do consumo; a instituição de novos direitos – que por sua vez, gerou novas reivindicações; a concessão de assistência judiciária gratuita, enfim, todos esses elementos foram condicionantes para a formação de uma cultura social em se recorrer ao Judiciário de forma freqüente e demasiada.

Logo, fez-se necessária a busca por vias alternativas, notadamente a administrativa, que, através da desjudicialização tende a direcionar o repasse de determinados procedimentos não contenciosos para as serventias extrajudiciais, a fim de que o Poder Judiciário se atenha apenas às causas litigiosas.

Os serviços notariais e de registro possuem como princípios basilares a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, tendo inclusive seus atos fiscalizados pelo Poder Judiciário, razões pelas quais se apresentam como sistema eficiente para o atendimento dos interesses das partes.

Ressalta-se que o processo de desjudicialização não interfere no núcleo essencial de atuação do Poder Judiciário, de maneira que a atribuição para causas complexas e litigiosas permanece com o órgão judicante.

As legislações que implantaram a desjudicialização se referem apenas a procedimentos não contenciosos, tendo como maior exemplo a Lei n. 11.441/2007, que instituiu a realização de inventário, partilha e divórcio consensual através dos Tabelionatos de Notas, tendo como requisitos, no caso de inventário e partilha, a capacidade e concordância de todas as partes, e no caso de divórcio, a inexistência de filhos menores ou incapazes.

Portanto, a desjudicialização através das atividades notarial e registral trouxe significativos avanços no cenário jurídico nacional, representando mais uma fonte de acesso à justiça, contribuindo assim para a desobstrução do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. 184 p.

ANDREAZZA, Gabriela Lucena. Usucapião administrativa: reflexos no registro de imóveis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3387, 9 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22767>>. Acesso em: 30 out. 2012.

ANOREG – Associação de Notários e Registradores do Brasil. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8945:imported_8935&catid=2:geral&Itemid=9>. Acesso em: 06 set. 2012.

ARRUDA, Ridalvo Machado de. O registro de imóveis e o cadastro. *Datavenia@Revista jurídica*, ano 4, n. 29, nov. 1999. **Opinião Jurídica**. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/opinio/rivmach.html>>. Acesso em: 20 set. 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos**. 1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 882 p.

BARRETO, Helena Guimarães. Duração razoável do procedimento e celeridade processual: uma análise crítica do Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.), **Constituição, Direito e Processo: princípios constitucionais do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, 338 p.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 346 p.

BRASIL. Constituição (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

BROCHADO, Daniel Keunecke. A regularização fundiária e a usucapião administrativa da Lei do Programa "Minha Casa Minha Vida". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2574, 19 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17004>>. Acesso em: 29 out. 2012.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

CARRERAS, Valerio Pérez de Madrid. *Introducción al derecho notarial*. Granada: Comares, 2006, p.32.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 18. ed. Atualizada até a Lei n. 11.481/07. São Paulo: Saraiva, 1999, 707 p.

CESSETTI, Alexia Brotto. **Efetividade da Justiça através do Processo Civil**. *In*: Revista Online – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/listatema.asp?idTema=12>>. Acesso em 29 out. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 368 p.

CONCILIAR – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Osasco/SP. Disponível em: <<http://www.conciliararbitragem.org.br>>. Acesso em 03 nov. 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte, Del Rey: 2010, 189 p.

_____. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte, Del Rey: 2004, 229 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, 366 p.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008, p. 4.

FAVRETO, Rogério. **Hoje vivemos o tempo da Justiça Cidadã**. Revista RECIVIL/MG – Sindicato dos Oficiais de Registro Civil. Belo Horizonte, MG, n. 25, out. 2008.

FERRARI, Katharina Maria Marcondes. **O princípio da razoável duração do processo e os prazos para a emissão dos pronunciamentos do juiz**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1136, 11 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8778>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2 ed. Atual. Conforme as normas NBR 6.023:2003, NBR 6.034:2004, NBR 12.225:2004 e NBR 14.724:2005. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, 216 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os processo coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: RT, 2008, p. 229.

GUSTIN, Miracy B. de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2. ed. Rev., ampl. e atualizada pela BBR 14.724 e Atualizada pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 252 p.

JACOMINO, Sérgio. **Usucapião Administrativa** – Lei 11.977/2009. Disponível em: <<http://registradores.org.br/usucapiao-administrativa-lei-119772009/>>. Acesso em: 21 fev 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5281>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. **Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal** – um novo juiz para um novo Poder. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 62-71, abr./jun. 2006. Disponível em:

<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/715/895>>. Acesso em: 17. jul. 2012.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **Lei de registros públicos comentada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. 722 p.

MOTA, Júlia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010, 151 p.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. *In: Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>>. Acesso em: 26 set. 2012.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Registro tardio**. Disponível em: <http://www.lamanapaiva.com.br/banco_arquivos/RegistroTardio-Novidades.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues, **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**, 2. ed. São Paulo, LTr, 2002. 306 p.

QUARANTA, Roberta Madeira. A função notarial e registral como método eficiente e adequado de prevenção de litígios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2667, 20 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17639>>. Acesso em: 23 set. 2011.

RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. As diretrizes do projeto de Código de Processo Civil. A constitucionalização vertical e horizontal do processo no contexto da quarta onda renovatória. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3261, 5 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21936>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. Crise da jurisdição e o acesso a justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10664>. Acesso em: 10 out. 2012.

SANTOS, Adriano Lúcio dos. Do acesso e da administração da justiça. *In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.), Constituição, Direito e Processo: princípios constitucionais do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, 338 p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão, **Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008, 387 p.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20242>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

VAZ, Virgínia Alves (Coord.). **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. Formiga: UNIFOR-MG, 2010, 60 p.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. Participação e processo. 1ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.